



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.- 0331/94)

ACMSC/vas/gc

Complementação de Aposentadoria -
Prescrição

Em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a parcial (Enunc. 327/TST.

Complementação de aposentadoria -
Petrobrás

A norma constante do manual de pessoal da empresa, relativa à complementação de aposentadoria é meramente programática, uma vez que dependente de regulamentação que nunca se concretizou.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5.909/90.3, em que é Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e Embargados OSVALDO BISPO E OUTROS.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia Segunda Turma, pelo venerando acórdão de fls. 518/522, não conheceu do recurso da empresa no tocante à prescrição, com base no Enunciado 42 do C. TST e, quanto à complementação de aposentadoria, por não atender a revista, no particular, às exigências de ordem técnica.

Inconformada, a reclamada alega violação do artigo 896 celetário, argumentando que o caso não está entre aqueles em que é pronunciada a prescrição parcial. Para tanto, indica arestos para confronto e invoca o Enunciado 294. Aduz, também, que o não conhecimento no tocante à complementação de aposentadoria também resultou em violação daquele dispositivo consolidado.

Admitidos os embargos por despacho de fls. 542 e oferecidas contra-razões às fls. 543/546.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 551/552, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

CONHECIMENTO

1 - Prescrição - Violação do art. 896 celetário

Entendeu o Eg. Regional que (fls. 518)

"Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, que é o caso vertente, a prescrição é parcial, pois a pretensão de ver cumprido o que foi ajustado, quando ainda vigente a relação de emprego, se renova a cada inadimplemento".

Tal entendimento está em conformidade com o Enunc. 327 desta Casa, pelo que não conheço, no particular.

2 - Complementação de aposentadoria - Violação do artigo 896 celetário

Consigna o venerando acórdão turmário:

"A Corte Regional manteve a condenação da Empresa, ao pagamento da complementação de aposentadoria, com base no Manual de Pessoal, sob o fundamento de que ele não instituiu normas meramente programáticas, mas ato jurídico perfeito, sujeito a condição suspensiva, que foi implementada quando do jubileamento.

A Empresa sustenta que a cláusula 65.3 do Manual de Pessoal sujeitava o direito à complementação a ulterior regulamentação, pela Empresa, o que nunca se deu. Dessa forma, o pedido do reclamante carecia de possibilidade jurídica, bem como seu deferimento afrontaria a literalidade do art. 444 da CLT. Acosta arestos para fundamentar divergência de entendimento.

No que tange à literal violação do dispositivo indigitado, e interpretação da cláusula regulamentar da empresa, a matéria não foi prequestionada na Corte de origem, atraindo a aplicação do entendimento contido na Súmula 297 deste C. TST. Com efeito, não houve no acórdão recorrido pronunciamento em tese acerca de qualquer dispositivo normativo, aspecto acerca do qual os paradigmas acostados também silenciam.

Dessa forma, a revista não se coaduna com o modelo previsto no art. 896, alínea "b", consolidado, pois o apelo extraordinário não é instrumento para discussão acerca da interpretação da norma empresarial em bloco. É peculiaridade que incumbe à parte observar, em face da natureza extraordinária da revista.

Por fim, há algumas considerações acerca da aplicação à espécie em debate, dos artigos 114, 115 e



118, do Código Civil. Neste particular a revista está desfundamentada, uma vez que não é proposta discussão acerca da interpretação desses dispositivos, tampouco é afirmado, pelo recorrente, que o venerando acórdão atacado foi proferido em sua literal violação.

Não conheço da revista, no particular" (fls. 520/521).

Há, porém, divergência entre a tese regional e o 4º aresto de fls. 459, indicado na revista e que tem o seguinte teor:

"A complementação de aposentadoria inscrita no Manual de Pessoal da PETROBRÁS é norma programática, cujas condições de vigência nunca se materializaram" (fls. 459).

Portanto, a revista merecia ser conhecida.

Assim, tenho como violado o art. 896 consolidado, pelo que conheço dos embargos.

M É R I T O

Prescrição e Complementação de Aposentadoria

O entendimento desta Corte é no sentido de que, não tendo jamais recebido a complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a total, se ultrapassado o biênio legal.

In casu, os empregados, embora tenham recebido complementação da PETROS, jamais a receberam da PETROBRÁS, com base no Manual de Pessoal desta empresa, pelo que é incidente a prescrição extintiva, nos termos do Enunc. 326 desta Casa.

Entretanto, como um dos reclamantes (Rosalvo dos Humildes) não está atingido pela prescrição ressalto que, de qualquer forma, não prosperam os embargos, mesmo porque esta Corte entende que a norma do Manual de Pessoal da empresa invocada tem natureza programática, uma vez que jamais entrou em vigor, em virtude de ser dependente de regulamentação que nunca se efetivou (Precedente: E-RR-17866/90 - Ac. SDI-1727/93 - Rel. Min. Ermes Pedrassani - DJ de 06.08.93).

Portanto, acolho os embargos para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e seus reflexos.

I S T O P O S T O



ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto à complementação de aposentadoria e acolhê-los para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e seus reflexos, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco, Vantuíl Abdala e Armando de Brito.

Brasília, 09 de março de 1994.

PRESIDENTE

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADOR-GERAL
DO TRABALHO

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO